



Câmara Municipal de Congonhas

- CIDADE DOS PROFETAS -

PROJETO DE LEI Nº 010/97

DISPÕE SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As empresas fornecedoras de GLP deverão portar balanças que permitam avaliar o gás residual dos botijões e cilindros a serem devolvidos por ocasião da compra e venda de nova carga.

Parágrafo único - O procedimento referido neste artigo deverá se dar na presença do consumidor.

Art. 2º. O reembolso do gás residual encontrado nesta medição deverá se dar através de guia com os seguintes dados:

- I - quilos de GLP a serem restituídos;
- II - nome e endereço do fornecedor;
- III - local e onde será devolvido o reembolso;
- IV - Assinatura do funcionário responsável pela emissão da guia.

Art. 3º. - O consumidor poderá arquivar várias guias e trocá-las quando lhe convier.

Art. 4º. - Até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei, as empresas fornecedoras de GLP deverão adotar todas as providências previstas nos artigos anteriores.

Art. 5º. - Após o prazo estipulado no artigo 4º., as empresas fornecedoras de GLP, que ainda não tenham implantado a sistemática estabelecida nesta Lei, obrigam-se a conceder desconto de 20% sobre o preço final de cada botijão ou cilindro comercializado, sem prejuízo de demais sanções legais aplicáveis nos termos da Lei Federal no. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, aos quatorze dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e seis.

DIVINO SABARÁ
Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

- CIDADE DOS PROFETAS -



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

O presente projeto de lei, que ora apresentamos a esta Casa Legislativa, tem o objetivo de regularizar a comercialização e o fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), em Congonhas.

Os dados divulgados pelo Departamento Nacional de Combustível mostram que ao renovar a sua reserva a GLP, através da troca de botijão com as fornecedoras, pelo mesmo, 10% de seu conteúdo, permanecem no interior dos cilindros. Apesar disso, o preço desembolsado pelo consumidor não recebem a devida redução.

Se as estatísticas do DNC revelam que o consumidor utiliza em média 90% do conteúdo dos botijões, é mais do que justo que ele receba um desconto correspondente ao GLP residual.

Esse projeto, portanto, visa, sobretudo, corrigir uma das tantas irregularidades existentes na compra e aquisição de serviços e produtos em nossa cidade e, ainda, enquadrar o fornecimento de GLP ao Código do Consumidor, sancionado pelo Presidente da República em fevereiro de 1990.

Em seu capítulo IV, seção III, artigo 19 e incisos seguintes, o Código do Consumidor reforça os objetivos e dispositivos do Projeto em tela, ao determinar o cumprimento da lei.

DIVINO SABARÁ
Vereador

CMC/mgrm

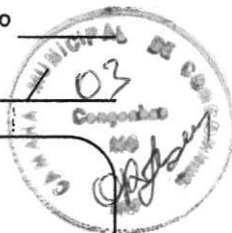


CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____

DE _____



A SEC

FAVOR ENVIAR PARA
OPROcurada analisar
e emitir parecer.

16
04
97

67



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



Congonhas, 17 de abril de 1997.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 10/97 - Dispõe sobre comercialização de gás liquefeito de petróleo e dá outras providências.

PARECER:

Trata-se de proposição de lei visando instituir pesagem de botijão de GLP e desconto do preço no gás de petróleo.

Julgando Lei do Estado do Paraná sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

GÁS DE PETRÓLEO - LEI ESTADUAL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE*

Gás liquefeito de petróleo: lei estadual que determina a pesagem de botijões entregues ou recebidos para substituição à vista do consumidor, com pagamento imediato de eventual diferença a menor: arguição de inconstitucionalidade fundada nos arts. 22, IV e VI (energia e metrologia), 24 e §, 25, § 2º, e 238, além de violação ao princípio de proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos plausibilidade jurídica da arguição que aconselha a suspensão cautelar da lei impugnada, a fim de evitar danos irreparáveis à economia do setor, no caso de vir a declarar-se a inconstitucionalidade: liminar deferida.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade - nº 855 - Paraná

Requerente: Confederação Nacional do Comércio

Requeridos: Governador do Estado do Paraná e Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em deferir medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos da Lei nº 10.248, de 14/01/1993, do Estado do Paraná.



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



Brasília, DF, 1º de julho de 1993. Octávio Galloti - Presidente. Sepúlveda Pertence - Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence: A Confederação Nacional do Comércio propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, da Lei Estadual 10.248, de 14/01/1993, do Estado do Paraná.

2. O diploma legal questionado é do seguinte teor (f. 29/30):

"Súmula: Dispõe que é obrigatória a pesagem, pelos estabelecimentos que comercializarem GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, à vista do consumidor, por ocasião da venda de cada botijão ou cilindro entregue e também do recolhido quando procedida a substituição, conforme especificação obrigatória a pesagem, pelos estabelecimentos que comercializarem - GLP Gás Liquefeito de Petróleo, à vista do consumidor, por ocasião da venda de cada botijão ou cilindro entregue e também do recolhido, quando procedida a substituição.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no caput deste artigo, os Postos revendedores de GLP, bem como os veículos que procedam a distribuição para essa finalidade.

Art. 2º - Verificada a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no botijão ou cilindro, o consumidor terá direito a receber, no ato do pagamento, abatimento proporcional ao preço do produto.

Art. 3º - Caso se constate, na pesagem do botijão ou cilindro que esteja sendo substituído, sobra de gás, o consumidor será ressarcido da importância correspondente, através de compensação no ato do pagamento do produto adquirido.

Art. 4º - Os botijões ou cilindros, na forma do Código de Defesa do Consumidor, deverão conter especificação, em lugar visível, sobre o peso da embalagem e o peso líquido do produto envasilhado.

Parágrafo único - Os Postos revendedores de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo - deverão exibir em local visível para o público, a tabela de preços de venda ao consumidor, a qual deverá ser mostrada, quando solicitada, na entrega a domicílio.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

3 - Argúi-se, de início, a invalidade da lei por incompetência do Estado-membro para legislar sobre energia e sistema de medidas, matérias de competência privativa da União (CF. arts. 22, IV e VI, e parágrafo único, 238 e 25, § 2º).

4 - Aduz a respeito, em suas passagens fundamentais, a bem deduzida petição inicial (f. 6 ss):

"O ilustre monografista Prof. Walter T. Álvares, em seu pioneiro *Direito da Energia* editado em 1974 com três substanciosos volumes, começou por conceituar esse novo ramo da ciência jurídica como o que "*estuda as relações jurídicas pertinentes à disciplina de utilização de resultantes tecnológicos da energia, com repercussão econômica*" (op. cit., vol. I. p. 9), o qual subdividiu em direito da energia elétrica atômica e minerária, pertencendo a categoria de energia minerária, como foros de autonomia, "a disciplina das relações envolvidas e pertinentes aos minerais fósseis e sua tecnologia de exploração" (op. cit., III/853).

Após observar que a energia térmica resultante de combustíveis minerais fósseis compreende combustíveis sólidos (carvão de pedra), líquidos (petróleo bruto) e gasosos (gás natural) - op. cit., I/17 -, advertiu o grande mestre mineiro, na mesma obra de 1974 que o tema se insere no plano do direito da energia minerária e que "no caso brasileiro a inserção é



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



completa e total, inclusive administrativamente, pois tudo referente a minerais energéticos fósseis ou físseis está sob a dependência do Ministério das Minas e Energia, através de dois órgãos:

a) Conselho Nacional do Petróleo (CNP), que absorveu as atribuições da Comissão Nacional do Carvão (CPCAN);

b) Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)"- op. cit., III/856-857.

Nessa obra precursora, chega seu abalizado autor a antecipar a autonomia conceitual do próprio direito do petróleo, entendido como o "complexo de normas jurídicas que disciplinam a atividade organizada que tem por objeto a pesquisa preliminar, a prospecção, extração, transporte, refinação ou transformação e distribuição de hidrocarbonetos minerais líquidos e gasosos"(op.cit., III/893).

Feita essa digressão de índole teórica, compreende-se perfeitamente que os comentadores do art. 22 da Carta Magna recomendem interpretar o termo energia "no mais amplo sentido possível" (Pinto Ferreira, Comentários à Constituição Brasileira, ed. de 1990, 2º vol., p.24). Não dissente, em verdade, dessa interpretação CRETELLA JÚNIOR, para quem "a Constituição de 1988, aludindo apenas a *energia*, deu a maior amplitude ao tema: toda e qualquer fonte de *energia* será disciplinada, privativamente, por lei da União" (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. de 1990, vol. III, pp. 1.488/1.489).

(...)

Não se perca ainda de vista que o próprio constituinte de 1988 realçou ser reserva da lei (e, obviamente, da lei federal) ordenar "a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição" (Art. 238). Por outro lado, diz ainda o texto maior que "cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços de gás canalizado" (art. 25, § 2º), o que, evidentemente, restringe a competência estadual a combustíveis gasosos, não alcançando combustíveis líquidos, como o GLP, que é um derivado de petróleo.

Se as normas jurídicas pertinentes a combustíveis minerais derivados de petróleo devem provir privativamente da União, não pode o Estado-membro, como que fazer o Paraná, interferir na distribuição e comercialização do GLP, matéria sujeita a rígidas normas federais e à fiscalização do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), que, em 1990, sucedeu ao cinquentenário Conselho Nacional do Petróleo, criado pelo Decreto-lei nº 395, de 1938 (cf. Decreto nº 99.244, de 10/05/1990).

Releva assinalar, como fez também o sempre citado parecer do Prof. Caio Tácito, que as normas federais, há longos anos, vêm tratando exaustivamente do regime jurídico do abastecimento nacional de petróleo, estendendo aos seus derivados os efeitos do monopólio assegurado pela Constituição:

(...)

O Decreto nº 4.071., de 12 de maio de 1930, regulamentando a matéria, submete à deliberação do CNP o regime do petróleo e seus derivados, entre os quais o Decreto nº 28.670, de 25 de setembro de 1950, expressamente incluiu o gás liquefeito de petróleo (GLP).

Fundado nesta competência regulamentar, o Conselho Nacional do Petróleo regulou o sistema nacional de abastecimento do GLP em Resolução nº 04/89, de 6 de junho de 1989 na qual todo o procedimento de distribuição é ordenado, inclusive quanto ao controle de qualidade dos recipientes de transporte e consumo do gás combustível.

A disciplina do relacionamento entre fornecedores e consumidores é novamente regulada, em suas etapas, em norma administrativa federal, consubstanciada na Portaria nº 843, de 31 de outubro de 1990, do Ministro de Estado da Infraestrutura, que rege a autorização para a atividade distribuidora do gás liquefeito de petróleo (GLP).

A:



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



Paralelamente à competência privativa que, como visto, alcança a comercialização do GLP, como derivado do petróleo, a Constituição igualmente reserva privativamente à União a normatividade sobre a metrologia (art. 22, nº VI).

Em função desta competência, a Administração Federal, por intermédio do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial, órgão do Ministério da Justiça, prevê, exaustivamente, o mecanismo de controle de botijões e cilindros, como veículos de fornecimento do GLP".

Basta relancear os olhos pela mencionada Portaria nº 843, de 31/10/1990, in DO. de 1/11/1990, pp. 20.886/20.888 (doc. 4) para concluir que não sobrou qualquer espaço a eventual legislação dos Estados-membros. Tal portaria, cujo declarado propósito foi fortalecer a iniciativa privada e somente manter os controles e formalidades imprescindíveis quanto à atividade das distribuidoras de GLP, não deixou de estabelecer, contudo, rígidas e cogentes normas para as empresas desse setor da economia, que não podem sequer estipular os preços de venda dos seus produtos, os tipos do vasilhame utilizado, sua capacidade de armazenamento ou níveis mínimos de estoques, sujeitando-se a essas e muitíssimas outras restrições de normas federais, algumas delas, como o controle de preços, absolutamente incompatíveis com os ônus adicionais que o Paraná pretende impor-lhes, por obra da inconstitucional lei estadual ora impugnada."

5 - Pouco depois, volta-se a Caio Tácito, quando o ilustre publicista argumenta:

"A lei paranaense, motivadora da consulta, padece, a nosso ver, de eiva de inconstitucionalidade pretendendo adotar, a título de defesa do consumidor, forma peculiar de pesagem dos vasilhames em que se contém o Gás Liquefeito de Petróleo.

É certo que o Código de Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/09/90) prevê a competência concorrente da União e dos Estados para deixar normas sobre distribuição e consumo de produtos (art. 55).

O exercício dessa permissão fica, porém, adstrita às "respectivas áreas de atuação administrativa" ou seja, somente poderá ser exercida nos setores ou atividades submetidas à competência do ente político, conforme a repartição constitucional de competências."

6 - Pretende-se mais a inconstitucionalidade material da lei por "violação do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, acentuando-se, a respeito (f. 13 ss.):

"Com efeito, em resposta a consulta do SINDIGÁS sobre lei fluminense que pretendia obrigar as distribuidoras de GLP ao uso de balanças, tal como quer o Estado do Paraná, o ilustre Diretor de Metrologia Legal do INMETRO, esclareceu:

"Esta Autarquia, visando assegurar a fidelidade de tais transações comerciais, realiza periodicamente, através dos seus órgãos Estaduais conveniados, a fiscalização quantitativa do produto ora em tela, com a verificação sistemática do peso do botijão vazio (Tara).

A utilização de balança como preconiza a referida lei seria prejudicial devido a necessidade de conterem dispositivos de predeterminação de tara, de nível bem como travas especiais, trazem um grau elevado de desgaste e desregulagem o que poderia prejudicar as medições. Cabe ainda acrescentar que no caso das balanças que não fossem facilmente retiradas da carroceira, o consumidor teria que subir na mesma para acompanhar a pesagem.

Quanto ao uso de manômetros não atendem a finalidade proposta por ser a indicação do GLP em unidade de massa e não em unidade de pressão.

Esclarecemos, que nos casos em que o consumidor recebe o botijão em locais distantes do veículo, não haverá praticidade na proposta, pela necessidade do consumidor e entregador terem que retornar ao veículo para conferência do produto.

Não obstante, todas as empresas distribuidoras de GLP devem possuir um selo aprovado pelo INMETRO, que deve ser oposto à válvula do botijão de forma a garantir a



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



conservação da quantidade de produto contido no recipiente, bem como a permitir a constatação de qualquer irregularidade pela violação do referido selo" (doc. 5).

As irrecusáveis considerações de ordem técnica expendidas pela ilustre autoridade mereceram da acuidade de Caio Tácito estas observações, que vale reproduzir para melhor justificar o argumento da violação do princípio da razoabilidade das leis:

"O parecer técnico do INMETRO, órgão federal competente, que ilustra a consulta, revela a inviabilidade do mecanismo que a lei estadual em exame pretende introduzir com a obrigatoriedade de balanças nos veículos de transporte de botijões e cilindros de GLP para aferição à vista dos consumidores.

A instabilidade de tais instalações móveis de controle de peso leva à falta de fidedignidade das mensurações, impróprias para aferir os eventuais resíduos de combustíveis.

Ademais, como esclarecido, a existência de sobras em vasilhames usados é matéria de controle, por amostragem, com o crédito dos respectivos valores na determinação do preço unitário de venda do produto, em benefício dos consumidores em geral.

De outra parte, a imposição de balanças em todos os caminhões de distribuição e a mão de obra necessária à medição individual crédito aos consumidores individuais, a para de riscos de erro ou fraude, obviamente se reveste de onerosidade, agravando o custo do serviço e, por via de consequência, a fixação do preço médio do produto fornecido, que é matéria privativa da União. Toda competência própria da União para regular a atividade comercial em apreço também estará viciada pela irrazoabilidade de conteúdo da norma estadual impugnada".

7 - E, a partir desses dados de fato, invoca conferência de Gilmar Ferreira Mendes, no Congresso Luso-Brasileiro de Direito Constitucional, Belo Horizonte, 1992, da qual transcreve (f. 16):

"Não basta, todavia, verificar se as restrições estabelecidas foram baixadas com observância dos requisitos formais previstos na Constituição. Cumpre indagar, também, se as condições impostas pelo legislador não se revelariam incompatíveis com o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade (adequação, necessidade, razoabilidade).

Embora a doutrina constitucional brasileira não tenha logrado emprestar um tratamento mais sistemático à matéria, a questão da razoabilidade das leis restritivas tem assumido relevância na aferição da constitucionalidade de algumas leis. O Poder Judiciário já teve oportunidade de ressaltar a importância do princípio da proporcionalidade no controle das leis restritivas, tal como se depreende da seguinte passagem de voto proferido pelo Ministro Rodrigues Alckmin, na Rp. nº 930:

"Ainda no tocante a essas condições da capacidade, não as pode estabelecer o legislador ordinário, em seu poder de polícia das profissões, sem atender ao critério da razoabilidade, cabendo ao Poder Judiciário apreciar se as restrições são adequadas e justificadas pelo interesse público, para julgá-las legítimas ou não".

"Embora a questão em apreço se restringisse à liberdade de exercício profissional, parece certo que o juízo desenvolvido mostra-se, aplicável a qualquer providência legislativa destinada a restringir direitos. O reconhecimento da competência do Poder Judiciário para "apreciar se as restrições são adequadas e justificadas pelo interesse público" demonstra a necessidade de, muitas vezes, proceder-se, no controle de normas, ao confronto da "lei consigo mesma", tendo em vista os fins constitucionalmente perseguidos."

"Eis aí, pois, um outro fundamento igualmente suficiente para conduzir à invalidade da lei por ofensa ao princípio da razoabilidade, seja porque o órgão técnico já demonstrou a própria impraticabilidade da pesagem obrigatória nos caminhões de distribuição de GLP, seja porque as questionadas sobras de gás não locupletam indevidamente as empresas distribuidoras de GLP, como se insinua, mas, pelo método da amostragem, são levadas em

AGS



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



conta na fixação dos preços pelo órgão competente, beneficiando, assim, toda a coletividade dos consumidores finais, os quais acabariam sendo onerados pelos aumentos de custos, caso viessem a ser adotadas as impraticáveis balanças exigidas pela lei paranaense."

9 - Para fundar o pedido de suspensão cautelar, além da plausibilidade arguição de inconstitucionalidade da lei, acentua a petição que, "no que concerne ao outro requisito para o deferimento *initio litis* da cautelar, a Corte vem sedimentando invariável doutrina, que não leva em conta somente o *periculum in mora* perfeitamente comprovado, mas vai mais longe, contentando-se com a *simples conveniência* da imediata suspensão da lei impugnada": nesse sentido, invoca diversos precedentes do tribunal (ADIn 409, 06/12/1090, C. Mello; ADIn 508. 16/04/1991, Gallotti, JSTF, Lex 154/97; ADIn 447, 04.04.1991, Pertence, Lex 150/47); ADIn 532, 01.08.1991, Gallotti, Lex 154/100; ADIn 718, 03.08.1992, C. Mello, DJ, 12.02.1993; ADIn 804, 27.11.1992, Pertence, DJ, 05.02.1993; ADIn 173, 09.03.1990, M. Alves, Lex 141/73 e mais as decisões cautelares publicadas em JSTF, Lex, 148/27; 152/30; 144/5; 146/47, 136/28 e 141/14, todas do Ministro Brossard; 144/38 e 149/23, Gallotti; 167/79 e 154/70, M. Alves; 146/7, Sanches).

10 - E finalmente, com vistas ao caso concreto, pondera (f.24):

"No desenvolvimento desta já longa petição inicial, ficou bem evidenciado que a pesagem obrigatória à vista do consumidor - imposição mair da lei estadual paranaense aqui impugnada - é de todo desarrazoada, seja pela sua basoluta impraticabilidade, como demonstrou o parecer do INMETRO (doc. r), seja porque acabaria onerando fortemente os custos da distribuição do produto com fatal repercussão no bolso do próprio consumidor, que, paradoxalmente, deveria ser o alvo da demagógica proteção do legislador local.

De fato, seria necessário investir muitos recursos em tecnologia para produzir balanças que pudessem operar nas condições exigidas pela lei em causa, isto é, em todos os postos de venda e nos numerosos caminhões da frota de distribuição de GLP, notadamente quanto a esses, que se movimentam por vias de pavimentação irregular, por ruas acidentadas e esburacadas ou até por ínvios caminhos.

Mesmo que isso pudesse vir a ser conseguido - contra as previsões insuspeitas do INMETRO - o investimento seria insuportável para as empresas distribuidoras e repercutiria imediatamente sobre os custos de produção, com maléficos efeitos sobre os consumidores finais, classe na qual se inclui a quase totalidade da população periférica das nossas aglomerações urbanas.

Se o ônus adicionais não fossem repassados, caso, por exemplo, a autoridade federal controladora não permitisse os correspondentes aumentos de preços, a consequência disso poderia ser a ruína econômica das empresas ou o colapso do abastecimento de GLP, com todas as inevitáveis consequências de ordem social, que daí advinham.

Se as autoridades federais que, há mais de meio século, disciplinam e fiscalizam o setor da distribuição de GLP não cuidaram diretamente da solução do falso problema das chamadas sobras de gás retidas no vasilhame em virtude das condições climáticas, é porque elas conhecem a existência e a expressão de tais sobras e as levam em conta na fixação dos preços de venda de gás, de modo a impedir qualquer locupletamento das distribuidoras em detrimento dos consumidores finais, que seriam os destinatários dos pretensos benefícios da lei paraense."

11 - Para que se decida do pedido cautelar, trago o feito ao Plenário.

É o relatório.



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



VOTO

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Estou em que concorrem, no caso, os pressupostos da cautelar requerida.

2 - A transcrição dos trechos decisivos da petição inicial são bastantes a evidenciar a plausibilidade da arguição deduzida contra a lei estadual questionada, sob o prisma da invasão de área de competência privativa da União.

3 - De sua vez, os esclarecimentos de fato - particularmente a manifestação do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, do Ministério da Justiça, são de múltipla relevância para este julgamento liminar.

4 - Eles servem, de um lado - como proficientemente explorados na petição - não só para lastrear o questionamento da proporcionalidade ou da razoabilidade da disciplina legal impugnada, mas também para indicar a conveniência de sustar - ao menos, provisoriamente - as inovações por ela impostas, as quais, onerosas e de duvidosos efeitos úteis - acarretariam danos de incerta reparação para a economia do setor, na hipótese - que não é de afastar, de que se venha ao final a declarar a inconstitucionalidade da lei.

5 - Finalmente, à primeira vista, os mesmos esclarecimentos especializados, que instruem a petição, permitem duvidar que, dadas as contingências técnicas a que tem de submeter-se, o mecanismo de distribuição do gás liquefeito, até hoje submetido a um regramento uniforme em todo o país, possa admitir variações regionais, impostas em nome da proteção do consumidor, cujos problemas, parece, hão de ter, no setor de que se cuida, soluções nacionais.

Defiro, pois, a cautelar: é o meu voto.

VOTO

(Medida Liminar)

O Senhor Ministro Marco Aurélio - Senhor Presidente, peço vênha ao nobre Realor para indeferir a liminar, e o faço tendo em vista que, na aquisição de gás que nele se contém, a ser utilizado, portanto, pelo consumidor.

Ora, a legislação federal é escassa quanto aos meios a serem colocados à disposição do consumidor para conferir o que está adquirindo, para ter convicção quanto à compra efetuada e à correspondência entre o valor cobrado e a mercadoria que está sendo vendida.

O Ministro Moreira Alves ressaltou que a própria Constituição Federal - e nela inspirou o legislador ordinário ao editar a Lei do Consumidor - prevê, no inciso VIII do art. 24, a competência concorrente dos Estados no tocante à responsabilidade por dano causado ao consumidor, e, no inciso IV, quanto às normas relativas à produção e consumo. A experiência deve prosseguir, e estamos, aqui, no campo da apreciação da liminar.

Peço vênha ao Ministro Relator para votar mantendo a eficácia da Lei nº 10.248, do Estado do Paraná.

EXTRATO DA ATA

ADIn. 855-2-PR - (medida cautelar) - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence; Reqte.: Confederação Nacional do Comércio; Adv.: José Guilherme Villela; Reqdo. Governador do Estado do Paraná; Adv.: Júlio César Ribas Boeng; Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal deferiu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos da Lei 10.248, de 14.01.1993, do Estado do Paraná, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Moreira Alves, que a indeferiam. Votou o Presidente. Plenário, 01.07.1993.

Presidência do Senhor Ministro Octávio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Paulo Brossard e Ilma Galvão.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

A posição do STF é no sentido de competir à União legislar sobre combustíveis.

Também posiciona o STF no sentido de que "Código de Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/09/90) prevê a competência concorrente da União e dos Estados para deixar normas sobre distribuição e consumo de produtos (art. 55)."

Ora, se vencido o entendimento de que somente a União compete legislar sobre combustíveis, impossível será vencer o de não compete ao Município legislar sobre distribuição e consumo de produtos.

Entendemos ser a proposição inconstitucional.

Este é meu parecer, smj.

ADRIANO MELILLO
Procurador Geral do Legislativo

Comissões:

- ☒ - Legislação, Justiça e Redação.
- ☐ - Tributação, Finanças e Orçamento.
- ☐ - Saúde e Assist. Social.
- ☐ - Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.
- ☐ - Obras e Serviços Públicos.
- ☐ - Proteção ao Meio Ambiente.
- ☒ - Direitos Humanos e Defesa ao Consumidor.

CMC/am/hmfs



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº

DE



Fica designada a
vereadora Elaine Souza
Costa Tena relatora do
Projeto de Lei, nº 010/97,
que dispõe sobre comer-
cialização de gás.....

Sala das Comissões,
em 18/04. 97.

Assinada:

Presidente C.L.F.R.



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



Congonhas, 29 de abril de 1997.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 10/97 - Dispõe sobre comercialização de gás liquefeito de petróleo e dá outras providências.

RELATÓRIO:

O texto constitucional reserva no seu artigo 25, § 2º, restringindo aos Estados competência somente para regulamentação de combustíveis gasosos canalizados:

"Artigo 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e Leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

.....
§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação."

A normatização sobre combustível líquido como gás liquefeito de petróleo provém, privativamente, da União que tutela a sua distribuição e comercialização, sob a fiscalização do Departamento Nacional de Combustível.

Pela incompetência do Estado e do Município para legislar sobre energia e sistema de medidas do gás, matérias privativas e de exclusividade da União, previstas pelo texto constitucional nos seus artigos 22, Inciso IV e VI, 25, § 2º e parágrafo único do artigo 238, a proposição é **inconstitucional**.

Haveria inviabilidade na pesagem dos resíduos do gás, medida esta que demandaria uma série de fatores impraticáveis já que a matéria se encontra sob a responsabilidade do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia Normatização e Qualidade Industrial - que prevê e opera o controle de botijões e cilindros veiculados no fornecimento do GLP.

O binômio fornecedor-consumidor é regulado por normatização administrativa federal através da Portaria 843 de 31 de outubro de 1990.



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



Apadrinhando o municípe, busca o vereador proponente, na defesa do consumidor, subsídio e alicerçamento no Código de Proteção ao Consumidor - Lei nº 8078, de 11/09/90 - legislação que prevê a competência concorrente da União e dos Estados sobre a distribuição e consumo de produtos.

A argumentação do Procurador da Casa, buscando um texto jurisprudencial no seu todo, transcreve seu parecer dando "in fine" pela inconstitucionalidade. Sobreleva os textos legais, não se admitindo interpretação diferenciada para escopo ou cobertura do texto proposto pelo Vereador Divino Sabará.

Não ocorre controvérsia ou divergência doutrinária e os princípios instalados nas leis supra referenciadas, permite-nos remissão aos fundamentos expendidos pela opinião jurisprudencial, o que nos leva a propugnarmos pela **inconstitucionalidade**.

Meu parecer.

ELAINE SOUZA COSTA PENA

Relatora

CMC/hmfs

PELAS CONCLUSÕES
PELAS CONCLUSÕES
PELAS CONCLUSÕES
PELAS CONCLUSÕES

CAMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

APROVADO POR unanimidade

EM 20 1 05 1997

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº

DE



A SEC

FAVOR COLOCAR
PARA VOTAÇÃO

OPARECER DA

COMISSÃO DE JUSTIÇA
NA REUNIÃO ORDINÁRIA.

02

05

94

6

S



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



Projeto de Lei 010/97
Dispõe Sobre Comercialização de Gás
Liquefeito de Petróleo e dá Outras
Providências.

Vistas ...

A matéria objeto do presente Projeto de Lei foi, a partir das manifestações da Procuradoria desta Casa e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, apresentado pela Vereadora Elaine e aprovado pelos demais membros, considerado inconstitucional.

Na Reunião Ordinária do último dia 06 de maio próximo passado, ocasião em que o Parecer da Comissão seria submetido a deliberação Plenária, o Autor do projeto sustentou a defesa de sua tese, apoiada, em parte, pelo depoimento pessoal de técnicos do DNC, sem, contudo, aliviar todas as dúvidas pendentes.

Naquela oportunidade, o pedido de vistas pelo Vereador subscritor sustou a tramitação da proposição.

Com isso, foi possível criteriosa análise, o que, certamente, municiará de argumentos o voto em Plenário, dando curso natural e legal a proposição.

Retorno o Projeto à Secretaria da Câmara, para fins de ser colocado em pauta.

Sala da Sessões, aos 19 de maio de 1.997.

Vereador Roberto Francisco da Silva (PFL)